

Brasília (DF), 06 de março de 2017

**Ao**

**FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL 170394 – CORPO DE  
BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**Bloco D, módulo E - SAIN**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2016**

**Código UASG: 170394**

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Gostaríamos de realçar que a legislação pertinente a licitações públicas, em vários artigos é bem clara em solicitar que não haja tratamento desigual entre os licitantes. Podemos realçar no Artigo 44 § 1° (\*), o princípio da igualdade de oportunidade de licitar entre os participantes de uma licitação.

**Art. 3º s Lei 8.666/93.**

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (d.n).

Atente-se que para a consecução de seus atos a Administração Pública está obrigada a respeitar os ditames legais, vinculando-se totalmente aos termos contidos no instrumento convocatório do qual não pode afastar-se.

Aliás, este é o entendimento de Victor Nunes Leal.

“Se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada entende-se que abusou de seu poder (...) **O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto se a ação administrativa desatende a essa finalidade, deve-se concluir que extra limitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica** expressa ou implícita (...)” (Celso A. B. de Mello in Elementos de Direito Administrativo – Ed. RT. 1980 – p. 15) (d.n.).

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, **os quais não devem contrariar as normas e princípio estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedada** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjeto ou reservado** que possa ainda que **indiretamente ilidir o princípio da igualdade** entre os licitantes.

§ 2º **Não se considerará** qualquer oferta de vantagem **não prevista** no edital (...) nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (d.n.).

**Diz a Lei nº 10.520/02**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

“II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda., empresa brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.655.158/0001-13, tendo sede na Fazenda Água Quente, zona rural da Região Administrativa de Santa Maria – Brasília-Distrito Federal, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem por meio da presente,

## **IMPUGNAR O EDITAL**

Oferecendo abaixo os questionamentos que entende pertinentes, com vistas a promover a alteração dos respectivos itens, sob pena de irremediável prejuízo, tanto para as Empresas que ficarão impossibilitadas de oferecer seus produtos, quanto para esse Órgão, que não terá escolha do melhor preço e produto.

Dispõe o Edital, na descrição Detalhada do item água mineral em garrafas de 500 ml:

“...Ph à 25°C: entre 6,0 e 9,5,...” numa alusão clara ao que dispõe o Art. 39, § 1º da Portaria nº 2.914, de 02 de dezembro de 2011.

Ocorre, prezados senhores, que o que dispõe na Portaria nº 2.914, da ANVISA, de 02 de dezembro de 2011, **não se aplica em águas minerais**, como determina em seu CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, Art. 2º, Parágrafo único **“As disposições desta Portaria não se aplicará a água mineral natural...”**

Da maneira como está o Edital, limitará a competição, e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não terá como escolher os menores preços pois certamente, poucas empresas terão condições de serem habilitadas.

Apenas a título de esclarecimentos, há uma crença geral de que a água mineral deve ter um Ph em torno de 7.0, que é o mesmo Ph do sangue. No entanto, estão completamente equivocadas as pessoas que pensam assim, senão vejamos:

Quase todos os alimentos que digerimos no nosso dia-a-dia, tem Ph abaixo de 5,0. Os alimentos quando engolidos não vão imediatamente para o sangue. Primeiramente vão para o estômago, onde permanecem por algum tempo. No estômago, encontram um meio muito ácido e sofrem a ação do suco gástrico, cujo Ph gira em torno de 1,0 a 2,0. Essa acidez excessiva é necessária e muito importante na cadeia digestiva, para eliminar as bactérias dos alimentos ingeridos e auxiliar na sua digestão.

Depois, esse bolo de alimentos segue seu caminho recebendo o suco pancreático e a bile que contém o bicarbonato de sódio, cuja função principal é colocar o quimo (bolo de alimentos), no Ph 7,0 que é o Ph do sangue.

Somente depois de percorrer todo o intestino delgado e grosso, já no ílio é que os nutrientes são separados para nutrir as células através do sangue.

Portanto, não é ingerindo alimentos ligeiramente ácidos ou alcalino, que vai alterar o Ph do sangue e é também por isso que, quando é necessário um paciente tomar um medicamento para atingir a corrente sanguínea rapidamente, é aplicada injeção na veia.

Portanto, como foi explicado acima, não é correto fazer restrição a água com Ph abaixo de 6,0. O correto até seria escolher uma água mineral com baixo teor de sódio, cálcio e outros minerais, tão comuns nas águas alcalinas e que contribuem para a formação de cálculos renais e na vesícula;

Diante disso, solicitamos que das exigências alencadas para participação do certame, seja excluída a que refere ao Ph conforme esclarecimentos acima. Tal medida visa, tão somente propiciar condições iguais de participação no processo e permitir a esta Corporação poder escolher dentre um número maior de concorrentes, uma proposta que atenda aos interesses da instituição, adquirindo produto da mesma qualidade, pelo menor preço possível.

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto e diante dessas constatações, certos da compreensão por parte desse D. Corpo Técnico Administrativo, reiteramos nosso pedido de Impugnação do respectivo Edital, pois o mesmo não pode admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da exigência de um Ph acima de 6,0 numa região onde predominam águas minerais com Ph abaixo de 6,0 e principalmente, como ficou esclarecido, não tem nenhum comprometimento com a saúde dos consumidores. Fosse o contrário, nossa água mineral “Ibiá”, não seria liberada pela ANVISA e DNPM para o consumo humano, sendo inclusive, há muitos anos

consumida diariamente pela Vigilância Sanitária, por esse Corpo de Bombeiros Militar e todos os demais órgãos do Governo do Distrito Federal,

Isto Posto, a Recorrente espera e aguarda confiante que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e PROVIDA, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos dessa Douta Comissão Julgadora!

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

**INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA.**

**Ale Rodrigues Vieira**

-Sócio Proprietário-

